



Lei : LEI Nº 293/56 - DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e sanciona a seguinte lei,

Disposições Preliminares

Art.1º. Esta lei regula as condições do provimento dos cargos públicos, os direitos e as vantagens, os deveres e responsabilidade dos funcionários civis do Município.

Art.2º. Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo publico.

Art.3º. Cargo público para os efeitos deste estatuto, é criado por lei em numero certo, com a denominação própria e pagos pelos cofres do Município.

Parágrafo único - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

Art.4º. Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; solados, os que não podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art.5º. Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de padrão de vencimento.

Art.6º. Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão segundo os padrões de vencimentos.

Art.7º. As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamentos.

Parágrafo único – Representa essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Art.8º. Quadro é um conjunto de carreiras, de cargos isolados e de funções gratificadas.

Art.9º. Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, em entre cargos isolados ou funções gratificadas.

TÍTULO I Do Provimento

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art.10 – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelece. Parágrafo único – os cargos de carreira serão de provimento efetivo; s isolados de efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

Art.11 - Compete ao Prefeito Municipal prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas na Constituição, os cargos públicos municipais.

Art.12 - Os cargos públicos serão providos por: I. Nomeação; II. Promoção; III. Transferência; IV. Reintegração; V. Readmissão; VI. Reversão; VII. Aproveitamento.

Art.13 - Só poderá ser promovido em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro
- II. Haver cumprido as obrigações militares fixados em lei;
- III. Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV. Ter boa conduta;
- V. Gozar de boa saúde, comprovados em inspeção médica;
- VI. Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar isolados para quais não haja essa exigência;
- VII. Ter atendido as condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único-Não poderá ser investido em cargo inicial de carreira que de 40 anos de idade.

CAPÍTULO II Da Nomeação SECCÃO

I Disposições Gerais

Art.14°. As nomeações serão feitas:

- I. Em caráter eletivo, quando se tratar de cargo de carreira que ,por lei, assim deva ser provido;
- II. Em comissão, usando se tratar de cargo isolado que virtude, assim deva ser provido;
- III. Internamente, em cargo vago de classe inicial de carreira, ou em cargo isolado de provimento, para o qual não haja candidato legalmente habilitado;
- IV. Em substituição no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado de provimento efetivo ou em comissão. Parágrafo único - O funcionamento efetivo poderá, no interesse da administração, ser comissionado em outro cargo, sem perda daquele que é titular, desde que não se trate de cargo intermediário ou de carreira.

Art.15°. - É vedada a nomeação de candidatos em concurso após a expiração do prazo de sua validade.

SECCÃO II Dos Concursos

Art.16°. - A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedida de inspeção de saúde.

Parágrafo único-Os concursos serão de provas e subsidiariamente de títulos.

Art.17°. Os limites de idade para inscrição em concurso e o prazo de validade deste fixados de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, a conformidade das leis e regulamentos e das instruções respectivas, quando for o caso.

Art.18°. - Não ficarão sujeitos a limites de idade, ara inscrição em concursos e nomeação, os ocupantes de cargos efetivos ou funções públicas Municipais.

Art.19°. - Os concursos deverão realiza-se dentro de seis meses seguintes ao encerramento das respectivas inscrições. Parágrafo único-Realizando o concurso será expedido, pelo órgão competente, o certificado de habilitação.

SECÇÃO III Da Interinidade

Art.20°. - Tratando-se de vaga em inicial de carreira ou em cargo isolado de provimento efetivo, poderá ser eleito o preenchimento em caráter interino, enquanto não houver candidato habilitado em concurso, atendido o disposto nos itens, I, III, VI e art.13 e no §5° deste artigo.

§ 1°. - O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência, ara nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 2°. - Todo aquele que ocupar interinamente cargo, cujo provimento efetivo dependa da habilitação em concurso, será inscrito, "ex=ofício", no primeiro que ser realizar para cargos de respectiva profissão.

§ 3°. - A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte de interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 4°- Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto do parágrafo anterior.

§ 5°-Após o encerramento das inscrições, do concurso, não serão lei as nomeações em caráter interino.

§ 6°- Homologado o concurso, considerar-se-ão exonerados, automaticamente, todos os interinos.

Art.21 – Qualquer cargo público vago, cuja investidura dependa de concurso, não poderá ser exercido interinamente por mais de um ano.

Art.22- perderá a estabilidade o funcionário que tomar posse em cargo para o qual tenha sido nomeado anteriormente.

SECÇÃO IV Do Estágio Probatório

Art.23- Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício de funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para os demais casos.

§ 1° - No período de estágio de apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I. idoneidade moral
- II. assiduidade
- III. disciplina
- IV. eficiência

§ 2°- Não ficará sujeito ao novo estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo público, já houver adquirido estabilidade em virtude de qualquer prescrição legal.

§ 3º - Sem prejuízo da remessa periódica de boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o diretor da repartição ou serviço que sirva o funcionário, sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação deste informará reservadamente ao Órgão de Pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

§ 4º - Em seguida, o Órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento de estágio em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 5º - Desse parecer se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 6º - Se o despacho do Prefeito Municipal for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 7º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o pedido de estágio. SECÇÃO V Art. 24- haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Art. 25-A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de trinta dias será remunerada e por todo período.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato de autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

CAPÍTULO III Da Promoção

Art.26-As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento alternadamente, sendo a primeira pelo critério de antiguidade.

§ 1º - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

§ 2º - Somente se dará promoção de uma classe à imediatamente superior.

Art.27- A promoção por antiguidade recairá ao funcionário mais antigo da classe.

Art.28- A promoção por merecimento recairá no funcionário de maior mérito, segundo dados objetivos apurados na forma do regulamento.

Art.29 Não poderá ser promovido, inclusive á classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe. Parágrafo único - Na hipótese de não haver funcionário com interstício, poderá a promoção, por merecimento recair no que contar pelo menos trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.

Art.30-O merecimento será apurado,objetivamente, segundo condições definidas em regulamento. Parágrafo único-O merecimento é adquirido na classe; se promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

Art.31-A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

§1º-Quando houver fusão de classes, o funcionário contará na nova classe também a antiguidade que trazer na anterior.

§2º- No caso do parágrafo precedente serão promovidos, em primeiro lugar os funcionários que eram ocupantes dos cargos de classe superior, obedecendo-se o mesmo critério em ordem decrescente.

§3º-O funcionário exonerado na forma do § 6º, do mesmo art. 20, que for nomeado em virtude de habilitação no mesmo concurso, contará, como antiguidade de classe, o tempo de efetivo exercício na interinidade.

Art. 32-A antiguidade de classe, no caso de transferência, a pedido, ou por permuta, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe. Parágrafo único-Se a transferência ocorrer “ex-officio”, no interesse da administração, serão levados em conta o tempo de efetivo exercício e o merecimento na classe que pertencia.

Art.33- Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

- a) o funcionário mais antigo na carreira;
- b) o mais antigo no Serviço Público Municipal;
- c) o que tiver maior tempo de serviço público;
- d) o funcionário casado ou viúvo que tiver maior numero de filhos;
- e) o casado;
- f) o solteiro que tiver filhos reconhecidos;
- g) o mais idoso.

Art.34-No caso de igualdade de merecimento, adotar-se-á como fator de desempate,sucessivamente:

- a) o fato de ter o funcionário participado em operações em guerra;
- b) o funcionário mais antigo da classe;
- c) o funcionário mais antigo de carreira;
- d) o mais antigo no Serviço Público Municipal;
- e) o que tiver maior tempo de serviço público;
- f) o funcionário,casado ou viúvo,que tiver maior numero de filhos;
- g) o casado;
- h) o solteiro que tiver filho reconhecido;
- i) o idoso.

Art.35-Não serão considerados,para efeitos dos artigos33 e 34,os filhos maiores e os que exercem qualquer atividade remunerada,pública ou privada. Parágrafo único-Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado,desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Art.36-O tempo de exercício para verificação der antiguidade de classe será apurado somente em dias.

Art.37-As promoções serão processadas e realizadas em épocas fixadas em regulamentos.

Art.38-O funcionário suspenso poderá ser promovido mas a promoção ficará se, efeito,se verificada a procedência da penalidade aplicada. Parágrafo único -Na hipótese deste artigo,o funcionário só percebe o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada,caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art.39-Será declarado sem efeito daquele a quem cabia de direito a promoção,o decreta que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º-O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que havia recebido.

§ 2º-O funcionário,a quem cabia a promoção,será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a quem tiver direito,ficando essa indenização a cargo de quem comprovadamente,essa indenização a cargo de quem comprovadamente,tenha ocasionado a indevida promoção.

Art.40º-Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Art.41º-Na apuração de antiguidade e merecimento só serão observados os critérios estabelecido nesta lei e no regulamento de promoções não devendo ser considerados,em hipótese alguma,os pedidos de promoção feitos pelo funcionário ou por alguém, a seu rogo. Parágrafo único-Não se compreendem neste artigo os recursos interpostos pelo funcionário relativamente à apuração da antiguidade ou merecimento.

CAPÍTULO IV Da Transferência

Art.42º-O funcionário poderá ser transferido:

- I - de um para outra carreira;
- II-de um cargo isolado, e provimento efetivo e que exija concurso,para outros de carreira;
- III-de um cargo de carreira para outro, e provimento efetivo;
- IV-de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de mesma natureza.

Art.43º-As transferência de qualquer natureza,serão feitas a pedidos de funcionários,atendida a conveniência do serviço ou “ex-oficio”,respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 1º-As transferência para cargos de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser promovida mediante promoção merecimento.

§ 2º-As transferências para cargos de carreira não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe e poderão ser efetuadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art.44º-A transferência só poderá ser feita carreira do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração,salvo dos itens III e IV do art.44,quando a transferência a pedido poderá dar-se para cargo de padrão de vencimento inferior.

Art.45º-A transferência “ex-ofício”,no interesse da administração,será mediante proposta Do Secretário de Estado ou Chefe do Departamento Autônomo.

Art.46º-O interstício para a transferência será de 365 dias na classe e no cargo. **CAPÍTULO V Da Permuta**

Art.47º-A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito no Capítulo IV deste Título e no Título.

Parágrafo único-Tratando-se de permuta entre titularidade de cargos isolados,não será obrigatória a regra instituída no art. 46.

CAPÍTULO VI Da Reintegração

Art.48º-A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço publico com ressarcimento dos prejuízos de correntes do afastamento.

§ 1º-A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado,se esse houver sido transformado,no cargo resultante a transformação;e,se provido ou extinto em cargo de natureza,vencimento ou remuneração equivalente,respeitada a habilitação profissional.

§ 2º-Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior,será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercita,com provento igual ao vencimento ao vencimento ou remuneração.

§ 3º-O funcionário reintegrado será submetido à inspeção medica,verificada a incapacidade,será aposentado no cargo em que verificada a incapacidade,será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO VII Da Readmissão

Art.49º-Readmissão é ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado reingressa no serviço público,sem direito a ressarcimento de prejuízo ,assegurada,apenas a contagem de tempo de serviço em cargos ,anteriores,para efeito de aposentaria e disponibilidade. Parágrafo único- Em nenhum caso poderá efetuar-se readmissão sem que mediante inspeção médica,fique provada a capacidade para o exercício da função.

Art.50º- O ex- funcionário poderá ser readmitido,quando ficar apurado,em processo,que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão ou verificado que não inconveniência para o serviço publico ,quando a exoneração se tenha processado a pedido .

Art.51º-A readmissão,que se atenderá como nova admissão,far-se-á de preferência no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário ou em outro equivalente,respitada a habilitação profissional e as condições que a lei fixa para o provimento. Parágrafo único-A readmissão de cargo de carreira dependerá de existência de vaga ser preenchida mediante promoção por merecimento.

CAPITULO VIII Da Reversão

Art.52º-Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público,após verificação,em processo ,de que não subsistem,os motivos determinantes da aposentaria.

§1º-A reversão far-se -á a pedido ou “ex-oficio”;

§2º-O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de cinqüenta e cinco anos de idade;

§3º-Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão,em que,mediante inspeção medica ,fique provada a capacidade para o exercício da função.

§4º-Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art.53º-A reversão far-se-á ,de preferência,no mesmo cargo.

§1º-A reversão “ex-oficio” não se verificar em cargo de vencimento ou inferior ao provento da inatividade.

§2º-A reversão ao cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art.54º-A reversão dará direito,para nova aposentadoria,à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPITULO IX Do Aproveitamento

Art.55º-Aproveitamento é o reingresso no serviço público,de funcionário em disponibilidade.

Art.56º-Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único-O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção medica .

Art.57º-Havendo mais de um concorrente à mesma vaga,terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate,o de maior tempo de serviço público.

Art.58º- Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade,se o funcionário não tomar posse no prazo legal,salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único-Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria .

CAPITULO X Dos Atos Complementares

SECÇÃO I Da Posse

Art.59º-Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

Parágrafo único-Não haverá posse nos casos de promoção, remoção, designação para o desempenho de função não gratificada e reintegração .

Art.60º-E' competente para dar posse:O Prefeito Municipal.

Art.61º-A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo,que assinado pela autoridade que a der e pelo funcionário,será arquivado no órgão de pessoal da respectiva repartição ,depois dos competentes registros.

Parágrafo único-O funcionário prestará, no ato da posse ,o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Art.62º-A posse poderá ser tomada por procuração,quando se tratar de funcionário ausente do Município ,ou em casos especiais , a critério da autoridade competente.

Art.63º-A autoridade que der posse deverá verificar,sob pena de ser pessoalmente responsabilizada,se foram satisfeitas as condições estabelecidas,no art.13, e as especiais fixadas em lei ou regulamento,para a investidura no cargo ou na função.

Art.64º-A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias contados da publicação do decreto.

§1º-Esse prazo poderá ser prorrogado por outros trinta dias,mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

§2º-Se a posse não se der dentro do prazo inicial e no da prorrogação,será tornada sem efeito,por decreto,a nomeação .

SECÇÃO II Da Fiança

Art.65°-O exercício do cargo cujo provimento,por prescrição legal oi regulamentar,exija fiança,dependerá da previa prestação desta.

§1°-A fiança poderá ser prestada:

- I. em dinheiro;
- II. em títulos da dívida pública;
- III. em apólices de seguro de fidelidade funcional,emitidas por institutos ou companhias legalmente autorizadas.

§2°-Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

SECÇÃO III Do Exercício

Art.66°-O início,a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único-O início do exercício e as alterações que neste ocorrem serão comunicados pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário ,ao respectivo serviço de pessoal e a autoridade,a quem caiba tomar conhecimento.

Art.67°-O Prefeito Municipal é a autoridade competente para dar exercício ao funcionário.

Art.68°-o exercício do cargo ou função terá início dentro do prazo de trinta dias contados:

- I. da data de sua publicação oficial do ato, nos casos de promoção, remoção,reintegração e designação para a função gratificada;
- II. da data da posse, nos demais casos.

§ 1°-os prazos previstos nesse código poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e juízo de autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.

§ 2 °-No caso de remoção e transferência, o prazo inicial para funcionário em férias ou licenciado para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar do serviço.

Art.69°-o funcionário nomeado deverá ter exercido na repartição em cuja lotação houver vaga.

Parágrafo único-O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que tiver servindo.

Art.70-nenhum funcionário poderá ter exercido em serviço ou repartição diferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único- Nesta última hipótese, o afastamento só poderá ser permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art.71°-Entenda-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art.72°-o funcionário deverá apresentar ao órgão competente, após ter tomado a posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art.73-O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício. Parágrafo único- Esse período de trânsito será contado da data do desligamento do funcionário.

Art.74-Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou omissão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito Municipal.

Art.75°-o funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres deste, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais três anos.

Parágrafo único-Não cumprida essa obrigação, indenizará os cofres públicos as importâncias despendidas pelo Município com o custeio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.

Art.76°-Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito Municipal, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de um ano em missão, fora do Município, nem exercer outra senão depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no Município, contados do regresso.

Art.77°-o funcionário efetivo preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, serra considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição, passada em julgado.

Parágrafo único-No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, será o mesmo afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva, até o cumprimento total da pena, com direito apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.

TÍTULO II Da Remoção

Art. 78º-A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou ex-ofício, dar-se-á:

I - de uma para outra repartição ou serviço;

II-de um ou para outro órgão de repartição de serviço.

§ 1º-a promoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição de serviço.

§ 2º- A autoridade competente para ordenar a remoção é o Prefeito Municipal.

TÍTULO III Da Readaptação

Art.79º-Dar-se-á a readaptação:

- a) nos casos de perda de capacidade funcional decorrente de modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que não justifiquem a aposentadoria;
- b) nos casos de desajustamento funcional no exercício das atribuições de cargos isolados de que for titular o funcionário ou da carreira a que pertencer.

Art.80º-A readaptação prevista na alínea “a”, do artigo anterior, verificar-se-á mediante atribuições de novos encargos ao funcionário, compatíveis com a sua condição física e estado de saúde atuais.

Art.81º-far-se-á a readaptação prevista na alínea “b” do art.79: I. pelo cometimento de novos encargos ao funcionário, respeitadas as atribuições inerentes ao cargo isolado ou a carreira a que pertencer, quando se verificar uma das seguintes causas:

- a) o nível mental ou intelectual do funcionário não corresponder às exigências da função que esteja desempenhando;
- b) a função atribuída ao funcionário não corresponder aos seus pendores vocacionais

II. por transferência, a juízo da administração, nos casos de:

- a) não ser possível verificar-se a readaptação da forma do item anterior;
- b) não possuir o funcionário habilitação profissional exigida em lei para o exercício do cargo de que for titular;
- c) ser o funcionário portador de diploma de escola superior devidamente legalizado, de título ou certificado de conclusão de curso científico ou prático instituído em lei e estar em exercício de cargo isolado ou de carreira, cujas atribuições não correspondam aos seus pendores vocacionais, tendo-se em vista a especialização.

Art.82º-A readaptação de que trata o item II, do artigo anterior, poderá ser feita para

cargo de padrão de vencimento superior ao daquele que ocupar o funcionário, verificado que o desajustamento funcional decorre do exercício de atribuições de nível intelectual menos elevado.

§ 1º- Quando o vencimento de readaptação for inferior ao de cargo inicial de carreira para o qual deve ser transferido, só poderá haver readaptação para cargo dessa classe inicial.

§2º-Se a readaptação tiver que ser feita para classe intermediária de carreira, só haverá transferência para cargo de igual padrão de vencimento.

§3º-No caso de que trata o parágrafo anterior, a readaptação só poderá ser feita na vaga que deva ser provida pelo critério de merecimento.

Art.83º-A readaptação por transferência só poderá ser feita mediante rigorosa verificação da capacidade intelectual do readaptando.

Art.84º-A readaptação será sempre “ex-ofício” e se fará nos termos de regulamento próprio.

TITULO IV Tempo de Serviço

Art.85º-A apuração do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria,promoção será feita em dias.

§1º-Serão computados os dias de efetivo exercício à vista de documentação própria que comprove a freqüência, especialmente livro de ponto e folha de pagamento.

§2º-Para efeito de aposentaria e adicionais,o numero de dias será convertido e anos ,considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§3º-Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior ,os dias restantes até cento e oitenta e dois dias não serão computados arredondando-se para um ano quando excederem esse número.

Art.86º-Serão considerados de efetivo exercício paras os efeitos do artigo anterior os dias que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I. férias e férias-prêmio;
- II. casamento, até oito dias;
- III. luto pelo falecimento do cônjuge,filho pai mãe e irmão ,até oito dias;
- IV. exercício de outro cargo estadual,de provimento em comissão ;
- V. convocação para serviço militar;
- VI. júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII. desempenho de mandato eletivo federal,estadual ou municipal;
- VIII. licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- IX. licença a funcionária gestante;

X. missão ou estudo de interesse da administração noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal. Parágrafo único- Para efeito de promoção por antiguidade, computar-se-á, como de efetivo exercício, o período de licença para tratamento de saúde.

Art.87º-Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e adicionais, computar-se-á integralmente:

o tempo do serviço público prestado a União ,aos Estados ,ao Município e as entidades autarquias;

o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas forças aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo o dobro o tempo em operações de guerra;

o número de dias em que o funcionário houver trabalho extranumerário ou sob outra qualquer forma de admissão , desde que remunerado pelos cofres públicos

IV. o período em que o funcionário esteve afastado para tratamento de saúde;

V. o período em que o funcionário estiver desempenhado, mediante autorização do Prefeito Municipal, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais;

VI. o tempo de serviço prestado pelo funcionário , mediante autorização do Prefeito Municipal, às organizações autárquicas e para-estatais; VII. o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público; VIII. o período relativo à disponibilidade.

Parágrafo-único-O tempo de serviço a que se referem as alíneas “e” e “f” será computado a vista de certidão passada pela autoridade competente.

Art.88º-E' vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções a União, ao Estado, aos Municípios e as autarquias.

Art.89º-Para nenhum efeito será computado o tempo de serviço gratuito, salvo a título de aprendizado em serviço público.

TÍTULO V Da Frequência e do Horário

Art.90º-O expediente normal das repartições públicas será estabelecido pelo Prefeito, em decreto, no qual se determinará o número de horas de trabalho normal para os diversos cargos e funções .

Art.91º-O funcionário deverá permanecer na repartição durante as horas ordinárias e as extraordinárias, quando convocado.

Parágrafo-único - O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente ao funcionário investido em cargos ou função de chefia.

Art.92°-A freqüência será apurada por meio de ponto.

Art.93°-Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente, as entradas e saídas dos funcionários em serviço.

§1°-Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da freqüência.

§2°-Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, e vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

Art.94°-O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda repartição ou partes, conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo único - No caso da antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no Capítulo VII do TítuloVII.

Art.95°-Nos dias úteis só por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou serem suspensos os seus trabalhos no todo ou em parte.

Art.96°-Para efeito de pagamento, apurar-se-á a freqüência do seguinte modo:

I. pelo ponto;

II. pela forma que for determinada,quanto aos funcionários sujeitos a ponto.

Parágrafo único -Haverá um boletim padronizado para comunicação da freqüência.

Art.97°- O funcionário perderá:

I. o vencimento ou remuneração do dia,se não comparecer ao serviço;

II. um quinto do vencimento ou remuneração ,quando comparecer depois da hora marcada para inicio do expediente ,até 55 minutos;

III. o vencimento ou remuneração do dia quando comparecer na repartição sem a observância do limite horário estabelecido no item anterior;

IV. quatro quintos dos vencimentos ou remuneração no fim da segunda hora do expediente;

V. três quintos do vencimento ou remuneração ,quando se retirar no período compreendido entre o principio e o fim da terceira hora do expediente;

VI. dois quintos do vencimento remuneração, quando se retirar no período compreendido entre o principio e o fim da quarta hora;

VII. um quinto do vencimento ou remuneração ,quando se retirar do principio da quinta hora em diante.

Art.98°-No caso de faltas sucessivas ,serão computados,para efeito de desconto,os domingos e feriados intercalados .

Art.99°- O funcionário que por motivo de moléstia grave ou súbita,não puder comparecer ao serviço,fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato ,por escrito ou por alguém a seu rogo,ao chefe direto,cabendo a este mandar examina-lo,imediatamente,na forma do regulamento.

Art.100º- Aos funcionários que sejam estudantes será possibilitada,nos termos dos regulamentos ,tolerância quanto ao comparecimento normal ao expediente da repartição,obedecidas as seguintes condições:

- a) deverá o interessado apresentar,ao órgão de pessoal respectivo,atestado pela Secretaria do Instituto de Ensino,comprovando ser aluno do mesmo e declarando qual o horário das aulas;
- b) apresentará o interessado,mensalmente atestado de freqüência às aulas,fornecido pela aludida Secretaria da escola;
- c) o limite da tolerância será ,no Maximo,de uma hora e trinta minutos por dia ; d) comprometer-se-á o interessado a manter em dia e em boa ordem que lhe forem confiados,sob pena de perda da regalia.

TÍTULO VI Da Vacância

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art.101º-A vacância do cargo decorrerá de:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) promoção;
- d) transferência;
- e) aposentadoria;
- f) posse em outro cargo,desde que dela se verifique acumulação vedada;
- g) falecimento.

Art.102º-Verificada vaga em uma carreira,serão,na mesma data, consideradas abertas todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Parágrafo único- Verifica-se a vaga na data:

I.do falecimento do cargo:

II. da duplicação do decreto que transferir,aposentar,demitir ou exonerar o ocupante do cargo;

III.da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o provimento,ou da que determinar esta ultima medida,se cargo estiver criado;

III. da aceitação de outro cargo ,pela posse no mesmo ,quando desta decorra acumulação legalmente vedada.

Art.103º-Quando se tratar de função gratificada dar-se-á a vacância por:

- a) dispensa a pedido do funcionário;
- b) dispensa a critério da autoridade;
- c) não haver o funcionário designado assumido o exercício dentro do prazo legal;
- d) destituição na forma do art. 226.

CAPÍTULO II Da Exoneração

Art.104°-Dar-se-á a exoneração:

- a) a pedido do funcionário;
- b) a critério do Prefeito,quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, ou interino em cargo de carreira ou isolado,de provimento efetivo;
- c) quando o funcionário não satisfizer as condições de estagio probatório;
- d) quando o funcionário interino em cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo,não satisfazer a exigência para a inscrição em concursos;
- e) automaticamente, após a homologação de resultado do concurso para provimento do cargo ocupado interinamente pelo funcionário.

CAPÍTULO III Da Demissão

Art.105°-A demissão será aplicada como penalidade.

CAPÍTULO IV Da Aposentadoria

Art.106°-O funcionário,ocupante de cargo de provimento efetivo,será aposentado:

- a) compulsoriamente,aos setenta anos de idade;
- b) se o requerer,quando contar 30 anos de serviços;
- c) quando verificada a sua invalidez para o serviço;
- d) quando invalido em consequência de acidente ou agressão ,não provocada ,no exercício de suas atribuições ,ou doença profissional;
- e) quando acometido por qualquer entidade nosológica que o impossibilite, definitivamente, para o exercício de sua função, após decisão de Junta Médica, cuja aposentadoria se dará automaticamente no dia subsequente. (alínea com redação dada pela Lei nº. 2.030/78, de 24 de maio de 1978)

§ 1°-Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2°-Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário de suas atribuições.

§ 3º-A prova do acidente será feita em processo especial ,no prazo de oito dias,prorrogável quando as circunstancias o exigirem,sob pena de suspensão;

§ 4º-Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de nele ocorridos devendo o laudo médico estabelecer-se-á rigorosa caracterização:

§ 5º - A aposentadoria a que se refere a letra “e” somente será concedida quando for verificado não estar o funcionário em condições de reassumir o exercício do cargo, depois de haver gozado, licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Estatuto. (alínea com redação dada pela Lei nº 2.030/78, de 24 de maio de 1978)

§ 6º-No caso de serviços que ,por sua natureza demandem tratamento especial a lei poderá fixar ,para os funcionários à aposentadoria requerida ou idade inferior para compulsória;

§ 7º-Será aposentado,se o requerer, o funcionário que contar vinte e cinco de efetivo exercício no magistério. Para todos os fins vantagens,considera-se como “efetivo exercício no magistério” o referente à duração do curso de Aperfeiçoamento freqüentado pelo funcionário

§ 8º-As professoras primarias tem direito à aposentadoria,desde que contem sessenta anos de idade.

Art.107º -A aposentadoria depende de inspeção medica e só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Parágrafo único – A inspeção médica para os fins previstos no artigo 106 – letra “e” é de iniciativa do Executivo, facultando ao servidor, no silêncio daquele, o direito de requerê-las. (parágrafo incluído pela Lei nº 2.030/78, de 24 de maio de 1978)

Art.108º -Os proventos da aposentadoria serão integrais:

- I. se o funcionário contar 30 anos de efetivo exercício;
- II. quando ocorrem as hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e” do art.106,e parágrafo do mesmo artigo;
- III. proporcional ao tempo de serviço na razão de 30 avos por ano de permanência no serviço até o Maximo de vencimento integral.

Art.109º- O funcionário que contar 30 anos de serviço público será aposentado, desde que o requeira:

- a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar,desde que o exercício abranja,sem interrupção ,os seis anos anteriores; b) com idênticas vantagens,desde que o exercício do cargo em comissão ou de função gratificada tenha compreendido em período de dez anos,consecutivo ou não ,mesmo que o ao aposentar-se o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º –No caso da letra “b” deste artigo,quando mais de um cargo do maior padrão,desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos;fora hipótese ,atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração inferior.

§ 2º-A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 117, salvo o direito de opção .

Art.110º-O funcionário interino não poderá ser aposentado,exceto no caso previsto no art.106,alíneas “d” e “e”.

Art.111º-Os proventos da inatividade serão revistos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda,se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art.112º -Os vencimentos de aposentadoria não poderão ser superiores ao vencimento ou remuneração da atividade ,nem inferiores a um terço.

Art. 113º -Serão incorporados aos vencimentos,para efeito de aposentadoria:

- a) os adicionais por tempo de serviço;
- b) adicional de família,extinguindo-se à medida que os filhos,existentes ao tempo de aposentadoria ,forem atingindo o limite de idade estabelecido no art.124, II;
- c) a gratificação de função, nos termos do art.133,letra “G”.

TÍTULO VII Dos Direitos ,Vantagens e Concessões

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art.114º-Além do vencimento ou da remuneração do cargo ,o funcionário poderá auferir as seguintes vantagens:

- I. ajuda de custo;
- II. diárias
- III. auxilio para diferença de caixa;
- IV. abono de família;
- V gratificações
- VI. honorários;
- VII. adicionais previstos em lei.

Art.115°-Excetuados os casos expressamente previsto no artigo anterior,o funcionário não poderá receber a forma do pagamento,nenhuma outra vantagem pecuniária ,dos órgãos ou serviços ou função ,nos quais tenha sido mandado servir ou ainda de particular.

CAPÍTULO II Do Vencimento e da Remuneração

Art.116°-Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 117°-Remuneração é a retribuição paga o funcionário pelo efetivo exercício do cargo ,correspondente ao padrão de vencimento e mais cotas ou percentagens que por lei,lhe tenham sido atribuídas.

Art.118°-Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que o estiver no exercício do cargo.

Art.119°-O funcionário nomeado para exercer cargo isolado provido em comissão ,perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo,salvo opção.

Art.120°-O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de arresto,seqüestro ou penhora,salvo quando se tratar:

I. de prestação de alimentos ,na forma da lei civil;

II. de dividas a Fazenda Pública.

Art.121°-A partir da data da publicação do decreto que o promover,ao funcionário ,licenciado ou não ,ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou a remuneração.

CAPÍTULO III Do Abono de Família

Art.122°-O abono de família Serpa concedido ,na forma da lei,ao funcionário ativo ou inativo:

I. pela esposa;

II. por filho menor de 21 anos ;

III. por filho invalido ou mentalmente incapaz;

IV. por filha solteira que não exerça profissão lucrativa;

IV. por filho estudante em qualquer idade que freqüentar curso de grau em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa.

Parágrafo único- Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados,os adotivos e o menor que,mediante autorização judicial ,viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art.123°-Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum,o abono de família será concedido àquele que tiver o maior vencimento.

§ 1°-Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2°-Se ambos os tiverem ,será concedido a um e outro dos pais ,de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art.124°-O abono de família será pago ,ainda nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento,remuneração ou provento.

Art.125°-O abono de família não esta sujeito a qualquer imposto ou taxa ,nem servirá de base para qualquer contribuição ainda que para fim de previdência social.

CAPÍTULO IV Do Auxílio para diferença de Caixa

Art.126°-Ao funcionário que ,nos desempenhos de suas atribuições comuns,pagar ou receber,em moeda corrente ,poderá ser concedido um auxilio,fixado em lei,paras compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único-O auxilio não poderá exceder a cinco por cento do padrão de vencimento e só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária.

Art.127°-Será concedida ajuda de custo ao funcionário quando designado para serviço fora do Município .

§ 1°-A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e manutenção .

§ 2 °-Ajuda de custo arbitrada pelo Prefeito e referendada pela Câmara Municipal

. Art.128°-Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

- I. o funcionário que,antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida,regressar da nova sede ,pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1°-A restituição será feita parceladamente, salvo no caso de recebimento indevido,em que a importância correspondente será descontada integralmente do vencimento ou remuneração ,sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar cabível na espécie.

§ 2°-A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3°-Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade pela autoridade competente,ou ,em caso de pedido de exoneração,apresentado pelo menos noventa dias após seu exercício na nova sede ,ou doença comprovada,não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo .

CAPÍTULO VI Das Diárias

Art.129°-Ao funcionário que se deslocar da sede no desempenho de suas atribuições será concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1°-Durante o período de transito,não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido.;

§ 2°-Entende-se por sede,para os efeitos deste capítulo,a cidade ou localidade onde o funcionário estiver em exercício .

Art.130°-O funcionário perceberá:

- I. diária integral,quando passar mais de doze horas fora da sede;
- II. meia diária ,quando passar mais de seis horas fora da sede.

Parágrafo único-Não terá direito a diária o funcionário que se deslocar da sede por menos de seis horas.

Art.131°-As diárias serão arbitradas dentro dos limites dos créditos orçamentários e o de acordo com a regulamentação competente,não podendo em nenhum caso ser inferior a um dia de vencimento.

Art.132°-As diárias poderão ser pagas adiantadamente até o limite presumível do funcionário da sede.

Parágrafo único -No caso de o deslocamento não atingir esse limite,o funcionário reporá ao cofre do Município as diárias que a mais houver recebido .

CAPÍTULO VII Das Gratificações

Art.133°-Serpa concedida gratificação ao funcionário:

- a) pelo exercício em determinadas gratificações no funcionário;
- b) pela execução de trabalho de natureza especial,com risco de vida e saúde;
- c) pela elaboração de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
- d) quando regulamente nomeado ou designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva, ou para cargo ou função de confiança;
- e) pela prestação de serviço extraordinário;
- f) de função de chefia ,prevista em lei;
- g) adicional por tempo de serviço,nos termos da lei;

§ 1°-A gratificação a quase refere a aliena “d” deste será fixada no limite máximo de um terço do vencimento ou remuneração.

§ 2°-Será estabelecido em portaria o quanto das gratificações a que se referem as alíneas “a” e “b” deste artigo.

Art.134°-A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza de natureza especial ,com risco de vida ou de saída ,será determinada em lei.

Art.135°-A gratificação pela elaboração de trabalho técnico ou científico ,ou de utilidade para o serviço público,será arbitrada pelo Prefeito Municipal,após sua conclusão.

Art.136°-A gratificação relativa será ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva em fixada em lei.

Art.137°-A gratificação pela prestação de serviço extraordinário,que não poderá, em hipótese alguma exceder ao vencimento do funcionário ,será:

- a) previamente arbitral pelo Prefeito Municipal ;
- b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1° No caso da alínea “b”,a gratificação será por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, salvo quando a prorrogação ou antecipação for apenas de uma hora e tiver ocorrido apenas duas vezes no mês, caso em que não será remunerada.

§ 2°- Entende-se por serviço extraordinário todo e qualquer trabalho, previsto em regimento e regulamento, executado fora da hora do expediente regulamentar da repartição e previamente autorizado pelo Prefeito Municipal. Art.138-o funcionário perceberá honorário quando designado para exercer fora do horário de trabalho, as funções de auxiliar ou membros de banca e comissões de concursos ou provas, de professor ou auxiliar de cursos legalmente instituídos.

CAPÍTULO VIII Da função Gratificada

Art.139-Função gratificada é a instituída em lei para atender os encargos de chefia e outros que a lei determinar.

Art.140-não perderá a gratificação o funcionário que deixar de comparecer ao serviço em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada e serviços obrigatórios por lei.

CAPÍTULO IX Das férias

Art.141-O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano, vinte e cinco dias úteis de férias,observada a escala que for organizada de acordo com conveniência do serviço, não sendo permitindo a acumulação de férias.

§ 1°-Na elaboração de escala, não será permitido que entrem em gozo de férias, em um só mês, mais de um terço de funcionários de uma secção de serviço.

§ 2°-É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§3°-Ingressando ao serviço público municipal, somente depôs de 11° mês de exercício poderá o funcionário gozar de férias.

Art.142-Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento ou remuneração e a todas as vantagens, como se tivesse em exercício, exceto a gratificação por serviço extraordinário.

Art.143-o funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-la.

Art.144-É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, antes de seu início, comunicar o seu endereço eventual ao chefe da repartição ou serviço a que tiver subordinado.

CAPÍTULO X Das Férias-Prêmio

Art.145-o funcionário gozará férias-prêmio, correspondente ao decênio de efetivo exercício em cargos municipais na base de quatro meses por decênio.

§ 1º- As férias-prêmio serão concedidas com o vencimento ou remuneração e todas as demais vantagens do cargo, excetuadas somente as gratificações por serviços extraordinários, e sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivesse em exercício.

§ 2º- Pra tal fim, não se computará o afastamento do funcionário do exercício das funções, por motivo de: gala ou nojo, até 8 dias para cada afastamento; férias anuais; viagem de estudo, aperfeiçoamento ou representação fora da sede, autorizada pelo Prefeito Municipal; licença para tratamento de saúde até 180 dias no decênio; júri e outros serviços obrigatórios por lei.

§ 3º - O Executivo Municipal, atendendo a interesse do Município, poderá em uma única vez, quando requerido, converter as férias-prêmio em pecúnia. (parágrafo incluído pela Lei nº 2.228/80, de 17 de novembro de 1980) Art.146-O pedido de concessão de férias-prêmio deverá ser instruído com certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente. Parágrafo único- Considera-se repartição competente para tal fim a Secretaria da Prefeitura.

CAPITULO XI

SECCÃO I Disposições Gerais

Art.147-O funcionário poderá ser licenciado: para tratamento de saúde; quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional; no caso previsto no art. 164; quando convocado para serviço militar; para tratar de interesses particulares.

Art.148-Aos funcionários interinos e aos em comissão não será concedida licença para tratar de interesses particulares.

Art.149-A competência para concessão da licença para tratamento de saúde será definida em regulamento próprio.

Art.150-A licença depende de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo único-Antes de findo esse prazo o funcionário será submetido à nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art.151- finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, se assim concluir o laudo de inspeção médica, salvo caso de prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art.152-As licenças concedidas dentro de sessenta dias contados da determinação da anterior serão consideradas como prorrogação.

Art.153-O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo o portador de tuberculose, lepra ou pênfigo foliáceo, que poderá ter mais três prorrogações de 12 meses cada uma, desde que, em três exames periódicos anuais, não se tenha verificado a cura.

Art.154-Decorrido o prazo estabelecido no estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Art.155-o funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao Prefeito Municipal.

Art.156-O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições terá assistência hospitalar, médica e farmacêutica dada à custa do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais ou entidade Seguradora.

SECCÃO II Licença para Tratamento de Saúde

Art.157-A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do funcionário ou “ex-officio”.

Parágrafo único- Num ou noutro caso de que cogita este artigo, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessária, na residência do funcionário.

Art.158-o funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art.159-Quando licenciado para tratamento de saúde, acidente no serviço de suas atribuições, ou doença profissional, o funcionário receberá integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens.

Art.160-o funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção medica “ex-officio”.

Parágrafo único-o funcionário poderá desistir da licença desde que ,mediante inspeção medica seja julgado apto para o exercício.

Art.161°-O funcionário atacado de tuberculose ativa, cardiopatia descompensada, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo ou paralisia, que impeça de locomover-se, será compulsoriamente licenciado , com vencimento ou remuneração integral e demais vantagens.

Parágrafo único - Para verificação das moléstias referidas neste artigo ,a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica oficial,de três membros,todos presentes.

Art.162º-O funcionário,durante a licença ,ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença,sob de lhe ser suspenso o pagamento de vencimentos ou remuneração .

§ 1º-No caso de alienado mental,responderá o curador pela obrigação de que trata este artigo.

§ 2º-A repartição competente fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

Art.163º-A licença será convertida em aposentadoria na forma do artigo 154,e antes dos prazos nele estabelecido quando assim opinar a junta médica,por considerar definitiva ,para o serviço público em geral ,a invalidez do dicionário .

SECÇÃO III Licença á Funcionária Gestante

Art.164º- A funcionaria gestante será concedida mediante inspeção médica,licença,por três meses ,com vencimento ou remuneração e demais vantagens .

§ 1º-A licença só poderá ser concedida para o período que compreenda ,tanto quanto possível o e últimos quarenta e cinco dias da gestação e o puerpério.

§ 2º-A licença deverá ser requerida até o oitavo mês de gestação,competindo à junta médica fixar a data do seu inicio.

§ 3º-O pedido encaminhado dois do oitavo mês da gestação será prejudicado à duração da licença ,que se reduzirá dos dias correspondentes ao atraso na formulação do pedido

§ 4º-Se a criança nascer viva,prematuramente ,antes que a funcionária tenha requerido a licença,o inicio desta será a partir da data do parto.

SECÇÃO IV Licença para Serviço Militar

Art.165º-Ao funcionário que for convocado para o Serviço Militar e outros encargos de segurança nacional,será concedida com vencimentos ou remuneração e demais vantagens,descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado.

§ 1º-A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou de serviço ,acompanhado de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º-O funcionário desincorporado reassumira imediatamente o exercício ,sob pena de perda de vencimento ou remuneração e ,se a ausência exceder a trinta dias de demissão por abandono do cargo.

SECÇÃO V Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art.166°-Depois de dois anos de exercício,o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração ,para tratar de interesses particulares.

§ 1°-A licença poderá ser negada,quando o afastamento do funcionário for inconveniente a o interesse do serviço .

§ 2°-O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão de licença . Art.167°-Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado,removido ou transferido,antes de assumir o exercício. Art.168°-Não será igualmente ,concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário que a qualquer título,estiver ainda obrigado à indenização ou devolução aos cofres públicos.

Art169°-Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesses particulares,depois de dois anos da terminação da anterior.

Art.170°-O funcionário poderá ,a qualquer tempo reassumir o exercício,desistindo da licença.

Art.171°-A autoridade que houver concedido a licença poderá a todo tempo,desde que o exija o interesse do serviço publico ,cassá-la,marcando razoável prazo para que o funcionário reassuma o exercício. **CAPÍTULO XII Da Estabilidade**

Art.172°-O funcionário adquirirá estabilidade depois de: dois anos de exercício,quando nomeado em virtude de concurso; cinco anos de exercício ,o efetivo nomeado sem concurso;

Parágrafo único-Não adquirirá estabilidade,qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e,no cargo em que estiver substituindo ou comissionado,o nomeado em comissão ou em substituição.

Art.173°-Para fins de aquisição da estabilidade ,só será contado o tempo de serviço efetivo,prestando em cargos municipais.

Art.174°-Os funcionários públicos perderão o cargo:

- I. quando vitalícios,somente em virtude de sentença judiciária;
- II. quando estáveis,no caso de numero anterior ,no de se extinguir processo administrativo,em que se lhes assegurado pelas amplas defesas.

Parágrafo único-A estabilidade não diz respeito ao cargo ressaltando –se a administração o direito de e adaptar o funcionário em outro cargo,remove-lo, transferi-lo ou transformar o cargo ,no interesse do serviço.

CAPÍTULO XIII Da Disponibilidade

Art.175°-Quando se extinguir o cargo ,o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada,com vencimento ou remuneração integrais e demais vantagens,até o seu ,vencimentos ou remuneração compatíveis com o que ocupava.

CAPÍTULO XIV Do Direito de Petição

Art.176°-É assegurado ao funcionário o direito de querer ou representar. Art.177°-O requerimento será dirigido ao Prefeito para decidi-lo e encaminhar.

Art.178°-O pedido de reconsideração será dirigido ao Prefeito. Parágrafo único- O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta,improrrogáveis .

Art.179°-Das decisões do Prefeito caberá recurso dentro para a Câmara Municipal.

Art.180°- Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivos os que forem provido,porem darão lugar as retificações necessárias, retroagindo os seu efeitos à data do ato impugnado,desde que outra solução jurídica não termine a autoridade,quando aos efeitos relativos ao passado.

Art.181°-O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá,em geral nos mesmos prazos fixados para as ações próprios cabíveis no judiciário,quanto á espécie.

Parágrafo único- Se não for o caso de direito que de oportunidade à ação judicial,prescreverá a faculdade de pleitear na esfera administrativa,dentro de 120 dias a contar da datas da publicação oficial do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada,da ciência do interessado.

Art.182-o funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao Prefeito para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art.183-É vedada a acumulação de cargo, exceto as previstas em leis Municipais.

Art.184-É vedada, ainda, a acumulação de funções ou cargos e funções do Estado, ou do Estado com os da União ou Município e com os das entidades autárquicas. Parágrafo único-Não se compreende na Proibição deste artigo a acumulação de cargo ou função com gratificação de função.

CAPÍTULO XVI Das Concessões

Art.185-Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer outro direito ou vantagem legal o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

I. casamento;

II. falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos.

Art.186- Ao cônjuge, ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário na ativa, ou em disponibilidade, será concedida, a título de funeral,importância correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1º- A despesa correrá pela dotação própria de cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado, para preenchê-lo, entrar em exercício antes de decorridos trinta dias do falecimento do seu antecessor.

§ 2º- O pagamento será efetuado, pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe forem apresentados o atestado de óbito, se houver cônjuge, ou os comprovantes das despesas, em se tratando de outra pessoa.

Art.187- O vencimento ou a remuneração do funcionário em atividade ou em disponibilidade e o provento atribuído ao que estiver aposentado, não poderão sofrer outros descontos que não sejam previstos em lei.

Art.188- Ao funcionário estudante, matriculado em estabelecimento de ensino, será concedido, sempre que possível horário especial de trabalho, que possibilite a freqüência regular às aulas.

Parágrafo único- Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício, nos dias de prova ou exame.

TÍTULO VIII Dos Deveres e da Ação Disciplinar

Art.189º-Pelo irregular exercício dê suas atribuições,o funcionário responde civil,penal e administrativamente.

Art.190º-A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo,que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ,ou de terceiro.

§ 1º- A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal,no que exceder às forças da fiança,poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração ,a mingua de outros bens que respondem pela indenização.

§ 2º-Tratando-se de dano causado a terceiro ,responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal,em ação regressiva ,proposta de transitar em julgado a decisão de ultima instancia quer houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art.191º-A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário ,nessa qualidade.

Art.192º-A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art.193º-As comissões civis ,penais e disciplinares,poderão cumular-se,sendo umas e outras independentes entre si bem como as instancias civil,penal e administrativa.

CAPÍTULO II Da Prisão Preventiva e da Suspensão Preventiva

Art.194º-Cabe ,dentro da respectiva competência ao Prefeito ,ordenar a prisão administrativa de toda e qualquer responsabilidade pelos dinheiros e vendas pertencentes à Fazenda e que se acharem sob a guarda desta ,nos casos do alcance ou omissão em afetar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º-O Prefeito Municipal comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente,para os devidos efeitos.

§ 2º-Providenciará ,ainda,no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído e imediatamente concluído o processo de tomada de contas.

§ 3º-A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art.195º-Poderá ser ordenada,pelo Prefeito Municipal,a suspensão preventiva do funcionário,até trinta dias,desde que seu afastamento seja necessário para

Fechar Consulta

Lei : LEI N° 293/56 - Estatuto dos Funcionários Municipais - Parte 2 –

Art. 194 ao final

CAPÍTULO II Da Prisão Preventiva e da Suspensão Preventiva

Art.194º-Cabe ,dentro da respectiva competência ao Prefeito ,ordenar a prisão administrativa de toda e qualquer responsabilidade pelos dinheiros e vendas pertencentes à Fazenda e que se acharem sob a guarda desta ,nos casos do alcance ou omissão em afetar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º-O Prefeito Municipal comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente,para os devidos efeitos.

§ 2º-Providenciará ,ainda,no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído e imediatamente concluído o processo de tomada de contas.

§ 3º-A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art.195º-Poderá ser ordenada,pelo Prefeito Municipal,a suspensão preventiva do funcionário,até trinta dias,desde que seu afastamento seja necessário para a averiguação de faltas cometidas,podendo ser prorrogadas até noventa dias ,findo os quais cessarão os efeitos da suspensão ,ainda que o processo administrativo não seja concluído.

Art.196º-O funcionário terá direito:

- I. à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão ,quando do processo não resultar punição,ou esta se limitará às penas de advertência ,multa ou repreensão ;
- II. a diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicada.

CAPÍTULO III Dos Deveres e Proibições

Art.197º-São deveres dos funcionários:

I. assiduidade;

II. pontualidade:

III. discricção;

IV. urbanidade;

V. lealdade às instruções constitucionais a administrativa a que servir;

VI. observância das normas legais e regulamentares;

VII. obediência às ordens superiores, excetos quando manifestamente ilegais;

VIII. levar ao conhecimento da autoridade irregularidade de que tiver em razão de cargo;

IX. zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X. providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família ;

XI. atender pontualmente:

XII. às requisições para a defesa da Fazenda Publica;

XIII. à expedição das certidões requeridas para a defesa do direito.

Art. 198º-Ao funcionário é proibido:

I. referir-se ao modo de depreciativo, em informações, parecer ou despacho, ás autoridade e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização dos serviços;

II. retirar sem previa autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto de repartição;

III. promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recito da repartição ;

IV. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V. coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI. participar de gerencia ou administração de empresa comercial ou industrial ,salvo os casos expressos em lei:

VII. exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário ;

VIII. praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX. pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens ,de parente até segundo grau;

X. receber propina, comissões , presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI. -cometer a pessoa estranha á repartição ,fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPÍTULO IV Da Apuração de Irregularidade

SECCÃO I Do Processo Administrativo

Art.199º- E' competente para determinar a instauração do processo administrativo o Prefeito Municipal.

Art.200º-O processo administrativo constará de duas fases distintas: a) inquérito administrativo: b) processo administrativo propriamente dito.

§ 1º-Ficará dispensada a fase do inquérito administrativo quando forem evidentes as provas que demonstrem a responsabilidade do indiciado ou indiciados.

§ 2º- O inquérito administrativo se constituirá de averiguações sumaria, sigilosa, de que se encarregarão funcionários designados pela autoridade,e deverão ser iniciados e concluído no prazo improrrogável de 30 dias,a partir da data de designação .

§ 3º-Os funcionários designados para proceder ao inquérito ,salvo autorização especial do Prefeito ,não poderão exercer outras atribuições alem das de pesquisa e averiguação indispensável à elucidação do fato,devendo levar as conclusões a que chegaram ao conhecimento da autoridade competente,com a caracterização dos indiciados.

§ 4º-Nenhuma penalidade ,exceto repreensão,multa e suspensão,poderá decorrer das conclusões a que chegar o inquérito,que é simples fase preliminar do processo administrativo.

§ 5º-O s funcionários encarregados do inquérito administrativo dedicarão todo o seu tempo ao trabalho do mesmo,sem prejuízos de vencimentos,remuneração ,ou vantagens decorrente do exercício,salvo o previsto no § 3º deste artigo.

Art.201º-O processo administrativo será realizado por uma comissão,designada pelo Prefeito e composta de três funcionários estáveis.

§ 1º-O Prefeito indicará ,no ato da designação ,um dos funcionários para dirigir,como presidente,os trabalhos da comissão.

§ 2º- O presidente designará um dos outros competente da comissão para secretariá-la.

Art.202º-Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma,ficando por isso,automaticamente dispensados do serviço de sua repartição,sem prejuízo do vencimento,remuneração ou vantagens de correntes do exercício,durante a realização das diligencias que se tornarem necessárias,salvo o previsto no § 3º do artigo 200.

Art.203º-O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável,de três dias contados da data da designação dos membros da comissão e concluídos no prazo de sessenta dias de seu inicio. Parágrafo único- Por motivo de força maior,poderá a autoridade competente prorrogar os trabalhos da comissão pelo máximo de 30 dias.

Art.204º-A comissão procederá a todas as diligencia que julgar conveniente,ouvindo,quando necessário ,a opinião de técnicos ou peritos. Parágrafo único- Terá o funcionário indiciado o direito de,pessoalmente ou por procurador,acompanhar todo o desenvolver do processo,podendo,através do seu defensor ,indicar e inquirir testemunhas juntadas de documentos,vista do processo em mãos da Comissão ,e o mais

que for necessário a bem de seu interesse,sem prejuízo para o andamento normal dos trabalhos.

Art.205°-Ultimado o processo ,a comissão mandará,dentro de quarenta e oito horas,citar o acusado para ,no prazo de dez dias,apresentar defesa. Parágrafo único- Achando –se o acusado em lugar incerto,a citação será feita por edital publicado no órgão local por três vezes consecutivas.Neste caso,o prazo de dez dias para a apresentação do edital.

Art.206°-No caso de revelia,será designado ,”ex-ofício”,pelo presidente da Comissão,um funcionário para se incumbir da defesa.

Art.207°-Esgotado referido no art.205, a Comissão apreciará a defesa produzida,e ,então aprestará o seu relatório ,dentro do prazo de dez dias.

§1°-Neste relatório,a Comissão apreciará ,em relação a cada indiciado,separadamente,as irregularidades de que forem acusados,as provas colhidas no processo,as razões de defesa,propondo,então,justificadamente,a absolvição ou a punição ,e indicando,neste caso,a pena que couber.

§2°-Deverá também ,a Comissão,em seu relatório ,sugerir quaisquer outras providencias que lhe pareçam de interesses do servidor publico.

Art.208°-Apresentado o relatório,os componentes da Comissão assumirão o exercício de seus cargos,mas ficarão a disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art.209°-Entregue o relatório da Comissão ,acompanhado do processo,ao Prefeito Municipal,essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de sessenta dias . Parágrafo único- Se o processo não for julgado no prazo indiciado neste artigo ,o indiciado reassumirá,automaticamente,o exercício de seu cargo ou função ,e aguardará em julgamento,salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art.210°-As decisões serão sempre públicas no órgão local,dentro do prazo do oito dias.

Art.211°-Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa,o Prefeito determinará a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

Art.212°-Quando a infração estiver capitulada na lei penal ,será remetido o traslado a autoridade competente,ficando o processo na repartição.

Art.213°-No caso de abandono do cargo ou função de que cogita o art. 229,II,deste Estatuto,o Presidente da Comissão de processo promoverá a publicação ,mo órgão local,de editais de chamamento pelo prazo de vinte dias ,se o funcionário pelo prazo de vinte dias,se o funcionário estiver ausente do serviço,em edital de citação, pelo mesmo prazo, se já tiver reassumido o exercício.

Parágrafo único-Findo o prazo fixado neste artigo,será inicio ao processo normal,com a designação de defensor “ex-ofício”,se existência de força maior ou de coação ilegal ,a Comissão proporá a expedição do decreto de demissão ,na conformidade do art.229 item II.

SECÇÃO II Revisão do Processo Administrativo

Art.214- A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do processo administrativo, em que se impôs a pena de suspensão, multa, destituição de função, demissão a bem do

serviço público, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do acusado. Parágrafo único- Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa relacionada no assentamento individual.

Art.215-Além das peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos, o requerimento será obrigatoriamente instruído em certidão do despacho que impôs a penalidade. Parágrafo único- Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art.216-O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal, que o despachará à repartição onde se originou o processo. Parágrafo único-Se o Prefeito municipal julgar insuficiente instruído o pedido de revisão, indeferi-lo "in limine".

Art.217-Recebido o requerimento despachado pelo Prefeito Municipal, este distribuirá a uma comissão composta de três funcionários de categoria igual ou superior ao do acusado, indicando o que deve servir de presidente para processar a revisão.

Art.218-O requerimento será apenso ao processo ou á sua cópia (art.212), marcando-se ao interessado o prazo de dez dias para contestar os fundamentos da acusação constantes do mesmo processo.

§ 1º- É impedido de funcionar na revisão quem compôs a comissão do processo administrativo.

§ 2º- Se o acusado pretender apresentar prova testemunhal, deverá arrolar os nomes no requerimento de revisão.

§ 3º- O presidente da comissão de revisão designará um de seus membros para secretariá-la.

Art.219-Concluída a instrução do processo, será ele, dentro de dez dias, encaminhado com relatório da comissão ao Prefeito Municipal que o julgará.

Parágrafo único- para esse julgamento, o Prefeito Municipal terá o prazo de vinte dias, podendo antes determinar diligências que entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art.220-Julgando procedente a revisão, o Prefeito Municipal tornará sem efeito as penalidades aplicadas ao acusado.

Art.221-o julgamento favorável do processo implicará também no restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada. CAPÍTULO V Das Penalidades

Art.222-São penas disciplinares:

I-Reprensão;

II-Multa;

III-Suspensão;

IV-Destituição de função;

V-Demissão;

VI-Demissão a bem de serviço público.

Parágrafo único-A aplicação das penas disciplinares não se sujeita à seqüência estabelecida neste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e consideradas a natureza e a gravidade da infração e dos danos que dela provierem para o serviço público.

Art.223-A pena de repreensão será aplicada por escrito em caso de desobediência ou falta de cumprimento de deveres.

Parágrafo único - havendo dolo ou má-fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de suspensão.

Art.224-A pena de suspensão será aplicada em casos de:

- I. falta grave;
- II. recusa do funcionário em submeter-se à inspeção médica quando necessária;
- III. desrespeito às proibições consignadas neste Estatuto;
- IV. reincidência em falta já punida com repreensão;
- V. recebimento doloso indevido de vencimento, ou remuneração ou vantagem;
- VI. requisição irregular de transportes;
- VII. concessão de laudo médico gracioso.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder de noventa dias.

§ 2º - o funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art.225-A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art.226- A destituição de função se dará:

- I. quando se verificar a falta de exaço no seu desempenho;
- II. quando se verificar que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

Art.227-A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- III. acúmulo ilegal de cargos, funções ou cargos e funções;
- IV. abandono do cargo ou função pelo não comparecimento do funcionário ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos ou mais de noventa, intercaladamente, em um ano.
- V. Aplicação indevida de dinheiro público,
- VI. Exercer advocacia administrativa.

Art.228-Será aplicada a pena de demissão a bem de serviço o funcionário que:

- I. for convencido de incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e de embriagues habitual;

- II. praticar crime contra a boa ordem e administração pública, e a fazenda Municipal;
- III. revelar segredos de que tenha conhecimento em razão ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;
- IV. praticar, em serviço, ofensas físicas, contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- V. lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do Município;
- VI. receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie.

Art.229-o ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único - Uma vez submetidos a processo administrativo, os funcionários só poderão ser exonerados depois da conclusão do processo e reconhecida sua culpabilidade.

Art.230-A aplicação das penas do art.222 é da competência do Prefeito do Prefeito Municipal.

Art.231-Deverão constar do assentamento individual de todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que for sorteado.

Parágrafo único - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações de juiz, sem motivo justificado

Art.232-verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o laudo de junta médica, o órgão competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário, a que aproveitar a fraude, na pena de suspensão,e, na reincidência, na demissão, e os médicos em igual pena se forem funcionários, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art.233- o funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo, será demitido do cargo ou destituído da função.

Art.234-Será cassada, por decreto do Prefeito Municipal, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado em processo, que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

- I. praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão, ou de demissão a bem do serviço público;
- II. foi condenado por crime, cuja pena importaria em demissão a bem do serviço público;
- III. aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- IV. firmou contrato de natureza comercial ou industrial como o Governo, por si ou como representante de outrem;
- V. prática de usura, em qualquer de suas formas.

§ 1º- Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal o cargo ou função em que foi aproveitado.

§ 2º-Nas hipóteses previstas neste artigo, transformar-se o ato de aposentadoria ou de disponibilidade em ato de comissão ou demissão a bem do serviço público, conforme o caso.

Art.235-As penas de repreensão, multa e suspensão prescrevem no prazo de dois anos e a de demissão por abandono de cargo no prazo de quatro anos.

Art.236-no caso do art.237, item I provada a boa-fé, poderá o servidor optar, obedecidas as seguintes normas: a) tratando-se do exercício acumulado do cargo, funções ou cargos e funções do Estado, mediante requerimento, der próprio punho e firma reconhecida, dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único-Se não aprovada em processo administrativo a boa-fé, o servidor será demitido do cargo destituído da função, sendo cientificada também neste caso, a outra entidade interessada e ficando o servidor ainda inabilitado, pelo prazo de 5 anos, para exercício de cargos ou funções do município.

Art.237-o funcionário que indevidamente receber diária, será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito à punição disciplinar a que se refere o art.224, item V.

Art.238-Será responsabilizado pecuniariamente, sem prejuízo da sanção disciplinar que couber, o chefe da repartição que ordenar a prestação de serviço extraordinário, sem que disponha do necessário crédito.

Art.239-O funcionário que processar o pagamento de serviço extraordinário, sem observância nesta lei, ficará obrigado a recolher aos cofres do Município a importância respectiva.

Art.240-Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o funcionário que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único-O funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário, será punido com a pena de suspensão.

Art.241-Comprovada a flagrante desnecessidade da antecipação ou prorrogação do período de trabalho, o chefe da repartição que tiver ordenado responderá pecuniariamente pelo serviço extraordinário.

Art.242-da infração do disposto do art.115 resultará demissão do funcionário por procedimento irregular, e imediata reposição aos cofres públicos da importância recebida, pela autoridade ordenada do pagamento.

Art.243-Serão consideradas como falta, os dias em que o funcionário licenciado para tratamento de saúde, considerado apto em inspeção médica "ex-ofício", deixar de comparecer ao serviço.

Art.244-o responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento de ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

Art.245-Nos casos de indenização á Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art.246-Fora os casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à quinta parte de sua importância líquida.

Parágrafo único-o desconto poderá ser integral, quando o funcionário, para se esquivar ao ressarcimento devido, solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art.247-Será suspenso por noventa dias,e, na reincidência, demitido, o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos em lei,regulamentos ou regimentos, cometer as pessoas estranhas às repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art.248-A infração do disposto do art. 151 importará a perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias a demissão por abandono do cargo.

Art.249-A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Art.250-A autoridade, que deixar de proferir o julgamento em processo administrativo no prazo marcado no art.209, será responsabilizado pelos prejuízos que advierem do retardamento da decisão.

TÍTULO IX Das Disposições Finais e Transitórias

Art.251-A nomeação de funcionários obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art.252-É vedado ao funcionário trabalhar sobre ordens de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Art.253- Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

Art.254- o órgão competente fornecerá ao funcionário uma caderneta de que constarão os elementos de sua identificação e onde se registrarão aos atos e fatos de sua vida funcional; essa caderneta valerá como prova de identidade, para todos os efeitos, e será gratuita.

Art.255-Considerar-se-ão da família do funcionário desde que viva às expensas e constem de assentamento individual:

- I. o cônjuge;
- II. as filhas, enteadas,sobrinhas, e irmãs solteiras e irmãs solteiras e viúvas
- III. os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores de 18 anos ou incapazes;
- IV. os pais;
- V. os netos;
- VI. os avós;
- VII. os amparados pela delegação de pátrio poder.

Art.256-Os prazos previstos neste estatuto serão todos contados por dias corridos, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 257- Nenhum imposto ou taxa municipal gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário, o ato de sua nomeação, bem como os demais atos, requerimentos, recursos ou títulos referentes à sua vida funcional.

Parágrafo único-o vencimento da disponibilidade e o provento da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxas municipais.

Art.258-os decretos de provimento de cargos públicos, as designações para função gratificada, relativas a direitos, contagens, concessões e licença só produzirão efeito depois de publicada a portaria.

Art.259-A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, quem a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, 11 de junho de 1956. Dr. José Narciso de Queirós Netto Prefeito Municipal Jair Noronha Secretário

Fechar Consulta